



## DECRETO-LEI Nº 10-K/2020

### REGIME FALTAS JUSTIFICADAS DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA

#### Positivo

- Alargamento do regime de faltas justificadas, nomeadamente para ascendentes;
- Estabelecimento de um regime de faltas justificadas durante o período de interrupção lectiva;
- Esclarecimento de que as faltas ao abrigo deste regime não contam para aplicação futura de regimes similares;
- Salvaguarda dos regimes estabelecidos na negociação colectiva.

#### Negativo

- Inexistência de protecção social durante o período de férias escolares (há perda de retribuição), agravando uma situação de fragilidade já existente;
- Alternativa de marcação de férias – mesmo sendo voluntária (e sem possibilidade de recusa pelas empresas), com esta possibilidade o Governo parece estar a forçar os trabalhadores a ir para férias, atendendo a que a perda prolongada de rendimentos obrigará muitos a optar por este regime;
- Adiamento do pagamento do subsídio de férias – inaceitável. Motivo economicista e de protecção apenas e só das empresas. Para isto pode ser suspenso o regime normal de férias? As empresas reforçam a tesouraria com o rendimento dos trabalhadores!

## DECRETO-LEI Nº 10-G/2020

### LAY OFF SIMPLIFICADO

#### Positivo

- Maior abrangência de empresas e outras entidades, potenciando maior salvaguarda de emprego;
- Regime mais claro, nomeadamente pela remissão e associação mais clara ao regime do layoff regulado no CT (suspensão do contrato de trabalho, retribuição que serve de base de cálculo, possibilidade de trabalhar);
- Esclarece, de forma clara, qual o regime que se aplica aos trabalhadores que viram empresas ou estabelecimentos encerrados por determinação de entidades públicas (2/3 salário);
- Introduce limitações aos despedimentos, ainda que frágeis.

#### Negativo

- Não resolve alguns dos problemas de fundo;
- Manutenção da perda de rendimentos dos trabalhadores. ;
- Proibição do despedimento é introduzida, mas claramente insuficiente e inaceitável

- apenas despedimentos colectivos e por extinção do posto de trabalho, deixando de fora todas as outras formas de cessação do contrato;
- apenas exclui os empregadores dos apoios se o despedimento for relativo aos trabalhadores cujo posto de trabalho foi apoiado;
- período pós-apoios em que não se pode despedir é extremamente reduzido (60 dias);
- é um ponto positivo porque não existia nada, mas oferece pouca protecção. Deveria abranger mais formas de cessação, a totalidade dos trabalhadores e reportar-se a um critério de manutenção do volume de emprego (aferido em função da situação antes da crise – poderia ser usada uma média como para a análise da quebra de facturação);
- Não inclusão de qualquer redução/isenção de contribuições para os trabalhadores, à semelhança do estabelecido para os empregadores;
- Manutenção de um envolvimento residual dos sindicatos (só audição e nem em todos os casos, como no plano de formação);
- Manutenção da não referência expressa aos centros protocolares.

## **DECRETO-LEI Nº 10-F/2020**

### **REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Positivo**

- A prorrogação do pagamento do subsídio de desemprego e de prestações que garantem mínimos de sobrevivência é fundamental para a subsistência de muitos agregados, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social – permite a manutenção da protecção social e liberta capacidade dos serviços;
- A possibilidade de adiamento/pagamento fraccionado de obrigações fiscais e contributivas, a suspensão de execuções fiscais e por dívidas à Segurança Social contribui para gerar maior capacidade de tesouraria e proteger postos de trabalho, sobretudo quando se verificaram perdas de facturação e em empresas de menor dimensão – igualmente para os trabalhadores independentes, cuja capacidade de ganho se encontra profundamente comprometida.

#### **Negativo**

- Para os trabalhadores por conta doutrem não se encontram contempladas quaisquer medidas similares, num momento em que, em inúmeros casos, o seu rendimento e a sua capacidade de cumprir obrigações e assegurar a subsistência do agregado se encontra manifestamente reduzida;
- Ilegítimo e injusto que os trabalhadores financiem directamente as empresas por via da não entrega pelas empresas do IRS retido aos trabalhadores. Estes valores não são das empresas, são dos trabalhadores e, em última instância, do Estado que o deveria receber. A não retenção na fonte de IRS, a justificar-se, deveria reverter a favor dos trabalhadores, com a correspondente possibilidade de pagamento diferido.

## DECRETO-LEI Nº 10-J/2020

### MEDIDAS DE PROTECÇÃO DE CRÉDITOS

#### Positivo

- A assunção de responsabilidade social da banca, não apenas no que concerne à aplicação das medidas agora previstas, mas até do facto de quase todos os bancos e o sistema financeiro terem avançado com medidas próprias;
- Medidas que cobrem um conjunto vasto de entidades que não empresas, nomeadamente as do sector social;
- Possibilidade de garantias do Estado.

#### Negativo

- As medidas relativas ao adiamento de obrigações de pagamento de créditos à habitação são pouco ambiciosas e deviam ser mais abrangentes (abrangem apenas isolamento, lay off, encerramento determinado por entidade pública, assistência à família). Deveriam ser abrangidos:

- todos os trabalhadores em todas as situações em que se verificou redução ou perda total de rendimentos associada a esta crise (regimes de faltas justificadas com perda de retribuição, como o Governo prevê acontecer durante as férias escolares, desemprego, etc), tal como sucede em muitas medidas aplicadas às empresas;
- outros tipos de créditos que não os créditos para habitação própria permanente;
- No caso das pessoas individuais, as condições de acesso são demasiado restritivas. A título de exemplo, o mero atraso no pagamento do IUC constitui uma situação não regularizada perante a AT que exclui da aplicação deste regime e não deveria ser condição de exclusão do acesso a este regime;
- Sem prejuízo do cumprimento de regras prudenciais mínimas, o regime deveria ser – à semelhança de outros – bem mais simplificado, podendo ser exigida documentação a posteriori, sem que tal prejudicasse o diferimento imediato dos pedidos (sobretudo num quadro em que a obtenção de documentação pode enfrentar dificuldades acrescidas). Prazos de 5 dias, mais 3 dias para resposta e sem possibilidade de recurso ou resposta por arte dos trabalhadores podem revelar-se suficientes para comprometer a capacidade dos agregados e até para forçar a em situação que os exclua de facto deste regime, em virtude da impossibilidade de cumprimento de obrigações fiscais e contributivas;

Igualmente a regra estabelecida que prevê que não relevam até 30 de Abril as dívidas constituídas no mês de Março é limitativa. E se, após 30 de Abril, e num quadro de contínua perda de rendimentos, o incumprimento se mantiver e apenas nesse momento o trabalhador realizar o pedido? Ficam prejudicados aqueles que ainda fizeram um esforço de adiar o pedido? Neste caso, e no mínimo, não deveriam relevar quaisquer dívidas resultantes desta situação de crise.

### **Dúvida**

- O regime parece ter sido construído numa lógica de especial atenção a micro, pequenas e médias empresas, que serão particularmente atingidas pela crise, com a qual concordamos.

No entanto, tal lógica não é real, na medida em que o nº 3 do artigo 2º vem alargar este regime a todas as demais empresas, independentemente da dimensão (exceptuando as do sector financeiro e associados). Qual o motivo desse alargamento? Não se deverá assumir alguma cautela e estabelecer requisitos acrescidos ao avançar com medidas desta natureza para empresas de maior dimensão?